



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA
COMANDO DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS INTERNOS
DIREÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA NA DOENÇA
DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA NA DOENÇA



CONVENÇÃO

**Serviço de Assistência na Doença
Guarda Nacional Republicana
(SAD/GNR)**

e

XXXXXXXXXXXX



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

COMANDO DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS INTERNOS

DIREÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA NA DOENÇA

DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA NA DOENÇA

Entre:

O Serviço de Assistência na Doença da Guarda Nacional Republicana, abreviadamente designado por SAD/GNR, número de identificação Fiscal (NIF) 600008878, com sede em Lisboa, Rua Cruz de Santa Apolónia, n.º 16, 1149-064, Lisboa, representado pela Exma. Diretora da Direção de Saúde e Assistência na Doença, do Comando da Administração dos Recursos Internos, Coronel Maria Cristina Afonso Pereira, na qualidade de primeiro outorgante;

e

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, NIF n.º **XXXXXXXX**, com sede **XXXXXXXXXX**, **XXXX** – **XXX**, representada pelo **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, portador do CC n.º **XXXXXXXXXXXXX**, na qualidade de segundo outorgante, adiante designada por entidade convencionada, celebram a presente convenção relativa à prestação de serviços de saúde aos beneficiários do serviço de assistência na doença da Guarda Nacional Republicana, abreviadamente designado por SAD/GNR.

Cláusula 1.ª

Âmbito da convenção

- 1- A presente convenção define as condições a que se obrigam as partes no âmbito de **XXXXXXXXXXXXX**, prestadas pela entidade convencionada, aos beneficiários da assistência na doença assegurada pelos serviços próprios de assistência na doença da Guarda Nacional Republicana, adiante designado por SAD/GNR, abrangendo as valências discriminadas no **Anexo I**.
- 2- Os serviços e ou fornecimento de bens convencionados são prestados em:

Local de Atendimento 1:

Morada:

Localidade:

Telefone:

E-mail:

Publicitados em www.gnr.pt na área SAD.

- 3- A entidade convencionada declara ter pleno conhecimento das disposições legais e respetiva regulamentação complementar aplicáveis às entidades convencionadas e aceita o disposto na presente convenção e na legislação aplicável, obrigando-se a cumpri-los integralmente.
- 4- A aceitação referida no número anterior abrange qualquer alteração determinada pelas autoridades competentes no uso dos respetivos poderes.
- 5- A presente convenção vincula a entidade convencionada relativamente a todos os profissionais que prestem cuidados de saúde na valência e instalações referidas nos n.ºs 1 e 2, os quais devem enquadrar-se obrigatoriamente, em relação aos beneficiários do SAD/GNR, nas disposições constantes da presente convenção.

Cláusula 2.^a

Obrigações da entidade convencionada

- 1- A entidade convencionada obriga-se a:
 - a) Prestar os cuidados de saúde e/ou a fornecer os bens abrangidos pela presente convenção aos beneficiários do SAD/GNR que apresentem os respetivos cartões de beneficiários válidos;
 - b) Em caso de dúvida ou na falta de cartão de beneficiário, a verificação da qualidade de beneficiário pode ser efetuada através da apresentação de documento de identificação legalmente reconhecido¹ e da confirmação junto do SAD/GNR.
 - c) Prestar os cuidados de saúde abrangidos pela presente convenção a recém-nascidos até aos 60 dias de vida, mediante exibição do cartão de qualquer dos seus progenitores, desde que a inscrição do recém-nascido tenha sido requerida ao SAD/GNR;
 - d) Garantir aos beneficiários o direito à privacidade pessoal.
- 2- A entidade convencionada não pode recusar a prestação de cuidados de saúde abrangidos pela presente convenção aos beneficiários do SAD/GNR que se encontrem nas condições referidas no número anterior nem estabelecer quanto aos mesmos qualquer tipo de discriminação.
- 3- A entidade convencionada vincula-se ainda a:
 - a) Facultar ao SAD/GNR ou aos seus representantes o acesso às suas instalações e às informações estatísticas e dados de saúde, para efeitos de auditoria, fiscalização e controlo de qualidade, no respeito pelas regras deontológicas e de segredo profissional, bem como a consulta dos ficheiros informáticos ou manuais dos respetivos beneficiários, pelos médicos

¹ O bilhete de identidade, cartão de cidadão ou o passaporte. Na impossibilidade de apresentação de algum destes documentos, pode ser apresentado documento original, ou cópia autenticada, que contenha o nome completo, a assinatura e a fotografia do titular.

consultores de saúde do SAD/GNR, desde que devidamente autorizados pelo respetivo beneficiário;

- b) Comunicar ao SAD/GNR, no prazo de 10 dias úteis:
 - i) A eventual substituição da direção clínica ou alteração ao corpo clínico;
 - ii) As alterações ao pacto social;
 - iii) Disponibilização de novas valências ou redução das existentes;
 - iv) Abertura de novas instalações ou encerramento das existentes;
 - v) Quaisquer outras alterações relevantes;

 - c) Remeter ao SAD/GNR os elementos considerados necessários à avaliação dos serviços prestados, visando designadamente o esclarecimento de dúvidas suscitadas na conferência da faturação e de situações que sejam objeto de eventual reclamação por parte dos beneficiários;

 - d) Cumprir os procedimentos e demais requisitos instituídos pelo SAD/GNR.
- 4- Aquando da comunicação a que se referem as subalíneas iii) e iv) da alínea b) do número anterior, a entidade convencionada pode indicar se pretende a extensão da presente convenção.

Cláusula 3.^a

Responsabilidade

- 1- A entidade convencionada é responsável, nos termos gerais de direito, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das atividades contratadas pela presente convenção, não assumindo o SAD/GNR qualquer responsabilidade com eles relacionada.
- 2- A entidade convencionada responde perante o SAD/GNR ou terceiros pelos atos dos seus representantes legais ou de pessoas que utilize para cumprir as obrigações assumidas pela presente convenção.

Cláusula 4.^a

Receituário, relatórios médicos e processos clínicos

- 1- A entidade convencionada obriga-se a observar a política do medicamento em vigor em todo o receituário prescrito.
- 2- A entidade convencionada obriga-se a elaborar os relatórios ou atestados clínicos emitidos no respeito pela *artis legis*.
- 3- A entidade convencionada obriga-se a apresentar relatório médico sobre a situação clínica do beneficiário, a pedido deste, para ser submetido à apreciação dos médicos consultores de saúde do SAD/GNR.

- 4- A entidade convencionada obriga-se a conservar, por um período mínimo de cinco anos, os dados referentes ao processo clínico de cada doente, bem como todos os elementos que possam servir de base à apreciação futura em casos de absoluta necessidade.

Cláusula 5.^a

Preços e participações

- 1- A entidade convencionada obriga-se a observar os preços e valores discriminados na tabela constante do **Anexo I** da presente convenção.
- 2- Quando ocorram atualizações dos preços constantes da tabela referida no número anterior, as mesmas serão automaticamente aplicadas à presente convenção, sem prejuízo do disposto no n.º 6.
- 3- É da responsabilidade do beneficiário o pagamento à entidade convencionada dos encargos identificados como seus na tabela a que se refere o n.º 1.
- 4- O SAD/GNR, através do Departamento de Recursos Financeiros da Guarda Nacional Republicana, designado por DepRF/GNR, obriga-se a pagar à entidade convencionada os montantes equivalentes às participações da sua responsabilidade nos cuidados de saúde prestados.
- 5- Para os efeitos previstos no número anterior, a entidade convencionada fatura diretamente ao SAD/GNR os encargos da sua responsabilidade decorrentes da assistência prestada aos seus beneficiários.
- 6- As atualizações dos preços constantes da tabela, referidas em 2, aplicam-se exclusivamente aos cuidados de saúde ainda não prestados, independentemente do momento em que os mesmos sejam faturados.
- 7- A entidade convencionada não pode exigir aos beneficiários do SAD/GNR o pagamento de qualquer quantia, salvo a prevista no n.º 3.

Cláusula 6.^a

Procedimento de faturação e liquidação de encargos

- 1- A entidade convencionada deve remeter ao SAD/GNR por via eletrónica, conforme *layout* (**Anexo X**) previamente indicado, o detalhe da faturação mensal, respeitante aos serviços prestados, de acordo com os preços e valores convencionados, sem prejuízo do envio das faturas em suporte de papel.
- 2- A faturação referida no número anterior é obrigatoriamente acompanhada pelos documentos referidos no n.º 1 da cláusula 8.^a
- 3- O SAD/GNR, através do DepRF/GNR, obriga-se a pagar os montantes faturados, decorrentes dos serviços prestados aos seus beneficiários, no prazo máximo de 60 dias contados da data da sua receção.

- 4- O SAD/GNR não se responsabiliza pelo pagamento dos encargos relativos aos beneficiários cujos cartões não sejam válidos, bem como daqueles cujos documentos de despesa não possuam a identificação completa, designadamente o nome e o número de identificação de beneficiário.
- 5- O original do recibo passado ao beneficiário pela entidade convencionada, respeitante à quantia paga por aquele no âmbito da presente convenção, deve conter a indicação «valor não comparável pelo SAD/GNR».
- 6- Caso sejam detetados na fatura indícios ou irregularidades que traduzam a prática de atos lesivos dos interesses do SAD/GNR, pode ser suspenso o pagamento da faturação, sem prejuízo do direito de resolução da convenção nos termos do disposto na cláusula 11.^a.

Cláusula 7.^a

Tratamentos de longa duração e outros atos sujeitos a autorização prévia

A participação relativa aos atos médicos, é sujeita a autorização prévia por parte do SAD/GNR, de acordo com as regras em vigor nas tabelas da ADSE, que se aplicam, para todas as entidades convencionadas.

Cláusula 8.^a

Documentação exigida

- 1- A entidade convencionada obriga-se a apresentar ao SAD/GNR, juntamente com a faturação mensal, os seguintes documentos:
 - a) Duplicado do documento comprovativo do valor remanescente pago pelo beneficiário;
 - b) Guia de tratamento e ou mapa de resumo de despesas, nos termos dos modelos constantes dos **Anexos II e III** da presente convenção, quando for o caso;
 - c) Prescrição médica, para meios complementares de diagnóstico e terapêutica.
- 2- Os documentos referidos no número anterior devem atender aos seguintes requisitos:
 - a) A fatura deve obedecer aos requisitos previstos no Código do IVA e ser assinada por representante habilitado da entidade convencionada;
 - b) A guia de tratamento deve ser completamente preenchida em todos os seus campos, devendo ser assinada pelo beneficiário,² depois de trancada, no final dos tratamentos faturados;

² Ou por representante legal, designadamente, nas situações de incapacidade: i) menoridade, ii) interdição, ou iii) inabilitação, nos termos do art.º 122.º e seguintes do Código Civil. Nos restantes casos, quando o beneficiário não souber ou não puder assinar, deve ser utilizada a assinatura a rogo com a identificação da pessoa que assina, devendo os serviços da entidade convencionada consignar na guia de tratamento ou em documento anexo a menção à impossibilidade de assinatura por parte do beneficiário e juntar a correspondente cópia do documento de identificação.

- c) A prescrição médica deve conter a identificação clara do médico especialista, a data e a respetiva assinatura, bem como os exames, tratamentos ou bens prescritos.
- 3- O SAD/GNR não aceita a documentação relativa aos processos que não estejam de acordo com o estabelecido nos números anteriores.
- 4- A entidade convencionada obriga-se a entregar anualmente ao SAD/GNR e a manter atualizados comprovativos de que tem a sua situação contributiva perante a administração fiscal e a segurança social regularizada, nos termos previstos na respetiva legislação.

Cláusula 9.^a

Instalações

A entidade convencionada obriga-se a manter as suas instalações apetrechadas dos meios técnicos e do pessoal habilitado à prestação dos cuidados abrangidos pela presente convenção, nomeadamente no que diz respeito aos processos de garantia de qualidade definidos nos termos legais.

Cláusula 10.^a

Vigência

A convenção vigora por períodos de um ano, renováveis automaticamente por períodos de idêntica duração, salvo se, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo de cada período de vigência, qualquer das partes comunicar a sua denúncia, ressalvando-se, neste caso, a continuidade de cuidados aos doentes que ainda se encontrem em tratamento.

Cláusula 11.^a

Resolução

O incumprimento do estipulado nesta convenção ou dos deveres e condições legalmente previstos, por qualquer dos outorgantes, confere à outra parte o direito à sua resolução imediata.

Cláusula 12.^a

Foro

Para a resolução de qualquer questão emergente da presente convenção, é competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa.

Cláusula 13.^a
Entrada em vigor

A presente convenção entra em vigor no dia seguinte ao da sua assinatura por ambas as partes.

O Primeiro Outorgante

O Segundo Outorgante

(Assinatura do representante legal da entidade convencionada)

ANEXO I


TABELA

Valências, preços e participações

TABELA DE ENFERMAGEM			
CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	ENCARGO SAD/GNR	ENCARGO BENEFICIÁRIO
Tabela ADSE	Atos Médicos constantes da Tabela de Serviços da ADSE	Tabela ADSE	Tabela ADSE

INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE CONSULTA DE TABELAS ADSE
<p><i>As tabelas com os atos médicos referidos estão disponíveis em:</i></p> <p>Página da Internet: http://www.adse.pt/</p> <p>Ficheiro: <i>Tabela de preços e regras do regime convencionado</i></p>

ANEXO III

	<p>S  R.</p> <p>MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA</p> <p>GUARDA NACIONAL REPUBLICANA</p> <p>DIREÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA NA DOENÇA</p> <p>DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA NA DOENÇA</p> <p>MAPA RESUMO DE DESPESAS</p>	Anexo III
		Mês:
		Ano:
NOME DO PRESTADOR:		CÓDIGO PRESTADOR:

Identificação do Beneficiário		Ato Médico			Valores			
Nº.	Nome	Dia	Descrição	Código	Nº. Recibo	SAD	Beneficiário	Total
TOTAL								

Localidade e Data:	O Responsável Técnico, _____
--------------------	-------------------------------------